

PARECER JURÍDICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Pregão Eletrônico nº 8/2023-004PMP. Contrato Administrativo nº 20230320.

Objeto: Registro de Preços para locação de máquinas e caminhões (com operador/motorista e combustível) destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, em serviços de conservação das vias e canais da Zona Urbana do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jurídica de aditamento do prazo de execução e vigência do contrato.

Interessado: Administração Pública e M. P. MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DO OBJETO DO PRESENTE PARECER

Versa o presente feito sobre o processo de licitação (requerido pela Secretaria Municipal de Obras-SEMOB), na modalidade Pregão Eletrônico nº 8/2023-004, que resultou no Registro de Preços para locação de máquinas e caminhões (com operador/motorista e combustível) destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras, em serviços de conservação das vias e canais da Zona Urbana do Município de Parauapebas, Estado do Pará, conforme especificações contidas no correspondente Edital.

Constam dos autos, que a Administração Municipal, intenciona proceder ao 1º aditamento do contrato nº 20230320, assinado com a vencedora do procedimento licitatório (M. P. MARTINS LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA), com vista a alterar o prazo de execução e vigência do contrato.

Para a celebração do termo aditivo ao contrato, a Secretaria solicitante apresentou justificativa técnica, assinada pelo fiscal do contrato **Fábio Mazaro Matias, - Fiscal do Contrato - DC. 1336/19**

A Comissão Especial de Licitação se manifestou sobre o aditivo, juntando aos autos, a minuta de contrato.

O Órgão do Controle Interno, por meio de parecer, opinou favoravelmente para o processamento da solicitação de aditivo.

E assim, vieram os autos para a devida análise quanto à possibilidade jurídica do referido aditamento ao contrato nº 20230320.

Era o que cumpria relatar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

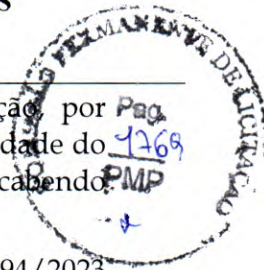
Assim, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliação de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem

RECEBEMOS
Em: 14/08/23 às 14h35
CLC - CENTRO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consultante e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a este departamento atuar em substituição às suas doulas atribuições.



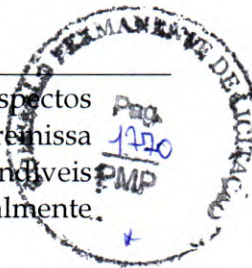
A Secretaria Municipal de Obras-SEMOB, por meio do Memorando 2294/2023 apresentou o pedido de Aditamento de Prazo de Execução e Vigência referente ao contrato administrativo de nº 20230320. O parecer técnico trouxe a justificativa quanto à necessidade de celebrar o presente aditivo, argumentando que:

“Destacamos a frequente e continua a necessidade de executar serviços para conservação das vias do município e também limpezas de canais que se encontram na Zona Urbana do município de Parauapebas, principalmente pelo fato de ainda existirem diversos pontos críticos que periodicamente carecem de manutenção, sobretudo em consequência do período de inverno, onde ocorrem grandes problemas de erosões e cortes das vias, sejam elas pavimentadas ou não. A necessidade do presente aditivo se dá pela busca em garantir a utilização total dos serviços propostos pelo contrato em tela, portanto, se faz fundamental a dilatação de prazo para este seja totalmente consumido. Diante disso, cumpre destacar que a referida solicitação visa dilatar o prazo em 02 (dois) meses, até o dia 06/02/2024. Vale ressaltar que a prorrogação de prazo está prevista na Lei nº 8.666/93, mais precisamente, e para o caso em questão, em seu Art. 57, § 1º, Incisos II e III: (...) O fato é que, durante a execução do contrato, verificou-se a necessidade de se realizar extensão do prazo em virtude das demandas recebidas pela Secretaria, que foram a menor do que o esperado para a vigência inicial do contrato, o que culminou na não utilização total dos quantitativos inicialmente previstos. No entanto, para o período pretendido, já se tem demandas concretas e de suma importância, em decorrência do período chuvoso, para que a Secretaria continue atuando de forma preventiva, levando em consideração também o saldo significativo ainda disponível, o qual será devidamente utilizado para atender as ações da Secretaria em benefício da comunidade. (...) Portanto, como se verifica realmente não haverá óbice legal algum na prorrogação do período de execução e vigência do contrato mesmo que tal previsão não conste do edital, o que não vem ao caso, eis que se trata de questão a ser decidida dentro do poder discricionário da Administração que julgará a conveniência e vantajosidade de tal prorrogação levando em conta os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade. (...) Por todo o exposto é que se verifica a possibilidade da prorrogação do prazo de execução, atendidas as formalidades legais acima explanadas, não caracterizando nenhuma ofensa aos preceitos legais e representando, sem dúvida alguma, a utilização pela Administração dos princípios da economicidade, moralidade, eficiência ou boa administração, proporcionalidade e razoabilidade, que sempre devem nortear os seus atos. A Secretaria Municipal de obras manifestou anuência quanto a dilatação do prazo do contrato em questão e informa que o saldo contratual após a última medição referente a novembro/2023 é R\$ 869.418,72(Oitocentos e sessenta e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos). Portanto, considerando todo o exposto, faz-se necessário a prorrogação do prazo de execução e vigência até 06 de fevereiro de 2024, para que possamos concluir os serviços previstos no processo em tela obra de forma eficaz. Assim sendo, pautados na Lei e na necessidade de dilação do prazo e aditivo contratual, aguardamos vosso retorno, para que possamos executar os serviços em conformidade com as normas técnicas brasileiras, boas práticas de engenharia e respeitando os princípios basilares da Administração pública.”

Pois bem, quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito – oportunidade e conveniência – das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cumprir observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento para aditamento de prazo (vigência e execução), presume-se que tenham sido regularmente verificados pelo setor competente da SEMOB, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Portanto, ressaltando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise.

Destacamos que, *in casu*, a execução do contrato está amparada pela existência de dotação orçamentária para efetuar o pagamento do preço ajustado. E que esta dotação é reservada antes da contratação para fins de atendimento à Lei de Licitações e à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, deve-se sempre manter a devida observância, pois a Administração poderá, com propriedade, prorrogar seus contratos, desde que a prorrogação esteja prevista no ato convocatório (e também no respectivo contrato) e desde que seja justificado a não execução do contrato no prazo inicialmente pactuado – *aqui a obrigatoriedade de obediência aos preceitos normativos previstos no art. 57, § 1º e seus incisos, da Lei nº 8.666/93.*

No que se refere à prorrogação do contrato administrativo a Lei 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

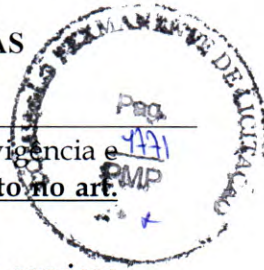
V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis. (negritamos)

A justificativa para o aditamento de prazo solicitado pela SEMOB e sua área técnica, amolda-se às disposições legais previstas no art. 57, § 1º, II e III, pois a própria Secretaria alega pertinentes os argumentos para prorrogação do prazo de vigência execução até 06/02/2024.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



A Comissão de Licitação se manifestou nos autos, para alterar o prazo (vigência e execução) do referido contrato, permanecendo o valor inalterado, com fundamento no art. 57, § 1º inciso II e III da Lei nº 8.666/93.

Temos então que a Administração Pública e empresa prestadora dos serviços estão harmoniosas entre si com relação à prorrogação do contrato de nº 20230320, alterando o prazo final de execução e vigência, sendo que o valor permanece inalterado.

Por fim, para melhor instruir esse procedimento, **recomenda-se** que seja confirmada a autenticidade de todas as certidões de regularidade juntadas aos autos; **que**, quando da emissão do aditivo, **sejam** devidamente atualizadas as certidões que, porventura, tenham o prazo de validade expirado e **que** sejam conferidos com os originais, por servidor competente, todos os documentos que estiverem em cópia simples.

DA CONCLUSÃO

Ex positis, não vislumbramos óbice legal a celebração do 1º Termo Aditivo, uma vez que tal prorrogação está prevista no Instrumento convocatório, no respectivo contrato administrativo (Cláusula Quinta) e devidamente autorizado pela autoridade competente, desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 14 de novembro de 2023.

QUÉSIA DE MOURA BARROS
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 269/2017

CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA
Procuradora Adjunta do Município
Dec. 142/2023